



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

DISSÍDIO COLETIVO

DC 0000279-46.2017.5.08.0000

Relator: VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/03/2017

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO VAREJISTA E
ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARA
SINTCVAPA - CNPJ: 34.917.138/0001-71

ADVOGADO: JORGEANA DANIELLY RIOS BRITO RIBEIRO FURTADO - OAB: PA0017862

ADVOGADO: WINNIE DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA - OAB: PA0018113

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMP DO COM DE SUPERMERCADOS E A SERV PARA -
CNPJ: 63.869.291/0001-79

ADVOGADO: CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - OAB: PA0019029

CUSTOS LEGIS: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de extinção do processo, sem resolução do mérito, suscitadas pelo sindicato demandado (**SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTOSSERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDESPA**), fundadas em ausência de requisitos essenciais para instauração do dissídio coletivo e ofensa ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, à falta de amparo legal; e, no mérito, por maioria de votos, julgar procedente, em parte, o presente dissídio para estabelecer a seguinte SENTENÇA NORMATIVA:

CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO REAJUSTADOS 5% (CINCO POR CENTO), CALCULADO SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 1º DE MARÇO DE 2017, A PARTIR DE 28.03.2017, SENDO COMPENSADAS AS ANTECIPAÇÕES E AUMENTOS COMPULSÓRIOS OU ESPONTÂNEOS CONCEDIDOS NO PERÍODO, COM EXCEÇÃO DOS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, IMPLEMENTO DE IDADE, PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE OU MERECEMENTO, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, FUNÇÃO OU LOCALIDADE, OU EQUIPARAÇÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

CLÁUSULA II - PISO SALARIAL - A TABELA DE PISO SALARIAL PRATICADA PELA EMPRESA SERÁ REAJUSTADA NOS TERMOS DA CLÁUSULA I.

CLÁUSULA III - COMISSÕES AJUSTADAS - OS EMPREGADORES OBRIGAM-SE A ESPECIFICAR, NO CONTRATO DE TRABALHO DE SEUS EMPREGADOS COMMISSIONISTAS, A COMISSÃO AJUSTADA.

CLÁUSULA IV - QUEBRA DE CAIXA - OS EMPREGADOS OPERADORES DE CAIXA QUE TRABALHEM EM EMPRESAS QUE DESCONTAM DIFERENÇAS EM DINHEIRO A MENOR FARÃO JUS A UM ADICIONAL NO VALOR DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O SEU SALÁRIO-BASE, DE ACORDO COM O PRECEDENTE NORMATIVO Nº103, DA SDC, DO TST.

CLÁUSULA V – SALÁRIO MISTO – OS EXERCENTES DAS FUNÇÕES DE BALCONISTA, VENDEDOR E VENDEDOR-BALCONISTA, QUE PERCEBEREM COMISSÕES, TERÃO SALÁRIO FIXO, REAJUSTADO NOS MOLDES DA CLÁUSULA I, INDEPENDENTEMENTE DO SALÁRIO VARIÁVEL CONTRATADO, GARANTIDA A REMUNERAÇÃO MÍNIMA (FIXO MAIS COMISSÕES), IGUAL AO PISO SALARIAL DE QUE TRATA A CLÁUSULA II.

CLÁUSULA VI – HORAS EXTRAS - AS PRIMEIRAS DUAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS SERÃO REMUNERADAS COM ACRÉSCIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) E AS DEMAIS COM 60% (SESSENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR DA HORA DE TRABALHO NORMAL.

CLÁUSULA VII - DO DESVIO DE FUNÇÃO - AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A EFETIVAMENTE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE SEUS EMPREGADOS, COM A ADOÇÃO DE CONDUTAS INIBIDORAS DO DESVIO DE FUNÇÃO.

CLÁUSULA VIII - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - O SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO SERÁ IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO, EXCLUÍDAS AS VANTAGENS PESSOAIS, DESDE QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO SEJA MERAMENTE EVENTUAL.

CLÁUSULA IX - QUADRIÊNIO - AS EMPRESAS PAGARÃO AOS SEUS EMPREGADOS GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR QUADRIÊNIO DE SERVIÇOS NA MESMA EMPRESA, IGUAL A 5% (CINCO POR CENTO) DO PISO SALARIAL, ESTIPULADO NA CLÁUSULA II, ATÉ NO MÁXIMO DE 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO), DEVENDO ESTE MONTANTE INTEGRAR A REMUNERAÇÃO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

CLÁUSULA X - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR - SERÁ ASSEGURADA GARANTIA DE EMPREGO, ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS, AO EMPREGADO QUE RETORNAR DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO.

CLÁUSULA XI - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - FICA VEDADO O CONTRATO DE EXPERIÊNCIA AOS EMPREGADOS QUE JÁ TENHAM TRABALHADO ANTERIORMENTE NA MESMA EMPRESA E NA MESMA FUNÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A UM ANO.

CLÁUSULA XII - SANITÁRIOS MASCULINOS / FEMININOS E ÁGUA POTÁVEL - AS EMPRESAS PROVIDENCIARÃO, EM SEUS ESTABELECIMENTOS, BEBEDOUROS OU EQUIVALENTES DE ÁGUA POTÁVEL, BEM COMO SANITÁRIOS MASCULINO E FEMININO, QUANDO SEUS EMPREGADOS FOREM DE AMBOS OS SEXOS.

CLÁUSULA XIII - CARTA DE REFERÊNCIA - AS EMPRESAS, SE SOLICITADO PELO INTERESSADO, SERÃO OBRIGADAS A FORNECER CARTA DE REFERÊNCIA AOS SEUS EMPREGADOS DISPENSADOS QUANDO A DISPENSA OCORRER A PEDIDO OU SEM JUSTA CAUSA.

CLÁUSULA XIV - UNIFORMES GRATUITOS - AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO, PELO MENOS DOIS (2) UNIFORMES POR ANO A SEUS EMPREGADOS.

CLÁUSULA XV - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NOS QUAIS CONSTEM OS SALÁRIOS RECEBIDOS, HORAS EXTRAS, COMISSÕES, ADICIONAIS, DESCONTOS ESPECIFICADOS, ALÉM DE OUTROS TÍTULOS QUE ACRESÇAM OU ONEREM A REMUNERAÇÃO.

CLÁUSULA XVI - EMPREGADOS ESTUDANTES / FALTAS ABONADAS - CONSIDERAM-SE ABONADAS AS FALTAS DOS EMPREGADOS ESTUDANTES QUANDO DECORRENTES DO COMPARECIMENTO ÀS PROVAS ESCOLARES PRESTADAS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OFICIAL OU OFICIALIZADO, DESDE QUE AVISADO O EMPREGADOR COM ANTECEDÊNCIA DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS DA REALIZAÇÃO DA PROVA E POSTERIOR COMPROVAÇÃO EM IGUAL PRAZO.

CLÁUSULA XVII - DOS ATESTADOS MÉDICOS - QUANTO À VALIDAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS, FICA ESTABELECIDO QUE AS EMPRESAS NÃO EXIGIRÃO O COMPARECIMENTO DO TRABALHADOR INICIALMENTE AO LOCAL DE TRABALHO PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO AO DEPARTAMENTO MÉDICO DA EMPRESA, DE MODO QUE O OBREIRO PODERÁ DESLOCAR-SE

DIRETAMENTE A ESTE ÚLTIMO, NOS TERMOS LEGAIS, E ASSIM APRESENTAR O ATESTADO MÉDICO QUE LHE FOR FORNECIDO PELO PROFISSIONAL DO DEPARTAMENTO.

CLÁUSULA XVIII - DESCONTOS DE CHEQUES SEM FUNDOS - AS EMPRESAS NÃO PODERÃO DESCONTAR DE SEUS EMPREGADOS CAIXAS, VENDEDORES OU BALCONISTAS, O VALOR DE MERCADORIAS PAGAS COM CHEQUES DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS, OU OUTRO MOTIVO, DESDE QUE OBEDECIDAS PELO EMPREGADO AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA EMPRESA.

CLÁUSULA XIX - DELEGADO SINDICAL - OS DELEGADOS DO SINDICATO PROFISSIONAL, DESIGNADOS PARA REPRESENTÁ-LO, EM NÚMERO DE UM (1) PARA CADA MUNICÍPIO QUE PERTENÇA À SUA BASE TERRITORIAL DE REPRESENTATIVIDADE, TERÃO ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA A CONTAR DA COMUNICAÇÃO À EMPRESA EMPREGADORA ATÉ A DATA DE SUA DESTITUIÇÃO PELA DIRETORIA DA ENTIDADE.

CLÁUSULA XX - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E FGTS - AS EMPRESAS ESTABELECIDAS FORA DO ESTADO DO PARÁ FICAM OBRIGADAS A RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, PREVIDÊNCIA SOCIAL E FGTS, REFERENTES A EMPREGADOS E EMPREGADORES NO MUNICÍPIO DO ESTADO ONDE TENHA FILIAL OU REPRESENTAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - POSSUINDO A EMPRESA VÁRIAS FILIAIS NO ESTADO DO PARÁ, OS RECOLHIMENTOS DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA PODERÃO SER CENTRALIZADOS EM BELÉM (PA).

CLÁUSULA XXI - AUXÍLIO-FUNERAL - NA OCORRÊNCIA DE FALECIMENTO DE EMPREGADO, AS EMPRESAS AUXILIARÃO SEUS FAMILIARES COM O VALOR EQUIVALENTE A 01 (UM) E 1 E 1/2 (UM E MEIO) SALÁRIO CONTRATUAL DO TRABALHADOR FALECIDO, VIGENTE POR OCASIÃO DO ÓBITO, OBJETIVANDO COBRIR AS DESPESAS COM O FUNERAL.

CLÁUSULA XXII - AUXÍLIO-CRECHE - NAS EMPRESAS SUPERMERCADISTAS OBRIGADAS POR LEI AO SISTEMA DE CRECHE, QUANDO DO RETORNO DA LICENÇA GESTAÇÃO AO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE, EMPREGADA-MÃE DEVERÁ RECEBER R\$92,66 (NOVENTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) MENSALMENTE, ATÉ O FILHO RECÉM-NASCIDO COMPLETAR 06 (SEIS) MESES DE VIDA, DANDO-SE POR CUMPRIDA INTEGRALMENTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE A MATÉRIA COM O AUXÍLIO PECUNIÁRIO AQUI FIXADO.

CLÁUSULA XXIII - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO (ART. 71 DA CLT) - O INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR SERÁ NOS TERMOS DO ART. 71 DA CLT, OU SEJA, NO MÍNIMO 01 (UMA) HORA E NO MÁXIMO 02 (DUAS), ASSEGURANDO-SE OS VALES-TRANSPORTES NA FORMA DA LEI.

CLÁUSULA XXIV - AUTORIZAÇÃO PARA SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO - PORT. MTE 373/11 - FICAM OS EMPREGADORES AUTORIZADOS A ADOTAR SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO, NA FORMA DA

LEGISLAÇÃO E DOS REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS, INCLUSIVE A PORTARIA MTE Nº 373/2011 E SUAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O USO DA FACULDADE PREVISTA NO *CAPUT* DESTA CLÁUSULA IMPLICA A PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL PELO EMPREGADO DA JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL, CONVENCIONADA OU ACORDADA VIGENTE NO ESTABELECIMENTO, RESPEITANDO-SE SEMPRE AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NA CLÁUSULA VI DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DEVERÁ SER DISPONIBILIZADA AO EMPREGADO, ATÉ O MOMENTO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO EM QUE ESTÁ SENDO AFERIDA A FREQUÊNCIA, A INFORMAÇÃO SOBRE QUALQUER OCORRÊNCIA QUE OCASIONE ALTERAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO EM VIRTUDE DA ADOÇÃO DE SISTEMA ALTERNATIVO.

PARÁGRAFO TERCEIRO - NA ADOÇÃO DE SISTEMAS ALTERNATIVOS ELETRÔNICOS DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO, OS EMPREGADORES DEVERÃO ZELAR PARA QUE TAIS SISTEMAS NÃO ADMITAM: A) RESTRIÇÕES À MARCAÇÃO DO PONTO; B) MARCAÇÃO AUTOMÁTICA DO PONTO; C) EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA MARCAÇÃO DE SOBREJORNADA; E D) A ALTERAÇÃO OU ELIMINAÇÃO DOS DADOS REGISTRADOS PELO EMPREGADO.

PARÁGRAFO QUARTO - PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO, OS EMPREGADORES DEVERÃO, QUANTO AOS SISTEMAS ALTERNATIVOS ELETRÔNICOS, OBSERVAR: I - ESTAR OS MESMOS DISPONÍVEIS NO LOCAL DE TRABALHO; II - PERMITIREM A IDENTIFICAÇÃO DE EMPREGADOR E EMPREGADO; E III - POSSIBILITAR, ATRAVÉS DA CENTRAL DE DADOS, A EXTRAÇÃO ELETRÔNICA E IMPRESSA DO REGISTRO FIEL DAS MARCAÇÕES REALIZADAS PELO EMPREGADO EM CASO DE SOLICITAÇÕES DE AUDITOR FISCAL DO TRABALHO.

PARÁGRAFO QUINTO - PELAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NESTA CLÁUSULA, AS REGRAS SOBRE "PONTO ELETRÔNICO" E OUTRAS CORRELATAS/CABÍVEIS, PREVISTAS EM LEI E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA, INCLUSIVE A PORTARIA MTE Nº 1.510, DE 21 DE AGOSTO DE 2009, E SUAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES, NÃO SERÃO EXIGÍVEIS DAS EMPRESAS ABRANGIDAS POR ESTA SENTENÇA NORMATIVA, QUANDO HOVER NEGOCIAÇÃO COLETIVA ENTRE OS INTERESSADOS, NOS TERMOS DA PORTARIA MTE NO. 373/2011 E SUAS ALTERAÇÕES.

CLÁUSULA XXV - MENSALIDADE SOCIAL - AS EMPRESAS EFETUARÃO OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES DE ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS MESMOS, COM REPASSE DOS VALORES ATÉ O DIA 10 DO MÊS SEGUINTE AO DESCONTO.

CLÁUSULA XXVI - CUSTEIO DA CLÍNICA MÉDICA - AS EMPRESAS ARCARÃO COM O PAGAMENTO MENSAL DO VALOR CORRESPONDENTE A 0,50% (MEIO POR CENTO) SOBRE A FOLHA SALARIAL LÍQUIDA DE CONTRIBUIÇÃO, PARA ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO.

CLÁUSULA XXVII - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE, PARA O LABOR AOS DOMINGOS, A ADOTAR JORNADA DE TRABALHO DE 06 (SEIS) HORAS, ASSEGURADO O INTERVALO DE 15 (QUINZE) MINUTOS, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR, INCLUSIVE NOS ESTABELECIMENTOS DITOS "24 HORAS", COM INÍCIO ÀS 07:00 HORAS E CERRANDO AS PORTAS AO PÚBLICO CONSUMIDOR ÀS 19:00 HORAS, FICANDO AUTORIZADAS AO ATENDIMENTO DOS CONSUMIDORES QUE JÁ SE ENCONTRAREM NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS POR OCASIÃO DESTE ENCERRAMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO - AOS FERIADOS O FUNCIONAMENTO SERÁ LIMITADO A SEIS HORAS, COM JORNADA DE 08:00 HORAS ÀS 14:00 HORAS, COM EXCEÇÃO DOS DIAS 1º DE MAIO, 25 DE DEZEMBRO, 1º DE JANEIRO, DOMINGO DE CÍRIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, SEGUNDA-FEIRA DO RECÍRIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ E TERÇA-FEIRA DO CARNAVAL.

CLÁUSULA XXVIII - TICKET-ALIMENTAÇÃO - AS EMPRESAS CONCEDERÃO AOS SEUS EMPREGADOS, POR DIA EFETIVAMENTE TRABALHADO, O TICKET-ALIMENTAÇÃO, POR MÊS, NO MONTANTE DE R\$256,09 (DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS), ALCANÇANDO O VALOR UNITÁRIO DE R\$9,85 (NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) POR DIA, CUJO PAGAMENTO SERÁ MENSAL, A OCORRER NO DIA 10 (DEZ) DE CADA MÊS, SEM QUE HAJA QUALQUER CONTRAPARTIDA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS EMPRESAS QUE FORNECEREM REFEIÇÃO NO INTERVALO DE QUE TRATA O ART. 71, DA CLT, FICAM DESOBRIGADAS DO FORNECIMENTO DO TICKET-ALIMENTAÇÃO DE QUE CUIDA O *CAPUT* DESTA CLÁUSULA E DOS VALES-TRANSPORTES REFERENTES AO INTERVALO MENCIONADO, UMA VEZ QUE OS OBREIROS PERMANECERÃO NA EMPRESA NESTE ÚLTIMO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - CABERÁ SEMPRE AO EMPREGADO OPTAR POR FAZER A REFEIÇÃO NA EMPRESA, NO INTERVALO, OU PERCEBER O TICKET-ALIMENTAÇÃO, OBSERVADAS AS ISPOSIÇÕES QUE TRATAM DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 71, DA CLT, E A LEGISLAÇÃO DO "VALE-TRANSPORTE".

CLÁUSULA XXIX - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS CLÁUSULAS DA PRESENTE NORMA COLETIVA IMPORTARÁ NA MULTA CORRESPONDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO MENOR PISO SALARIAL PRATICADO PELA EMPRESA E REVERTERÁ EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA EMPREGADO, SINDICATO OU EMPRESA.

CLÁUSULA XXX - DATA-BASE E VIGÊNCIA - A DATA-BASE DA CATEGORIA OBREIRA FICA MANTIDA EM 1º DE MARÇO E A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA TERÁ VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 28.03.2017 ATÉ 28.02.2018, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Georgenor de Sousa Franco Filho e Pastora do Socorro Teixeira Leal quanto às cláusulas a seguir: Cláusula VI (Das horas extras), no que se refere ao percentual de 60% para as horas além das duas primeiras horas; Cláusula IX (Do quadriênio); e Cláusula XXI (Do auxílio-funeral), em que S. Exas. deferiam o valor equivalente a 01 (um) salário contratual do trabalhador falecido, vigente por ocasião do óbito; vencidos, em parte, os Excelentíssimos Desembargadores Vicente José Malheiros da Fonseca (Relator) e a Pastora do Socorro

Teixeira Leal, quanto à Cláusula XXVII (Do trabalho aos domingos e feriados), apenas quanto ao labor em feriados.

Custas de R\$-200,00 (duzentos reais) para cada uma das partes, calculadas sobre o valor arbitrado em R\$-10.000,00 (dez mil reais).

As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. As cláusulas da proposta-base do sindicato demandante, não incluídas nesta sentença normativa, foram indeferidas, à unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exm^o. Desembargador Relator. Ciente o Exm^o. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Sala de Sessões da Seção Especializada I do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 21 de setembro de 2017.

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Desembargador do Trabalho - Relator

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1707181502016450000003354354>

Número do processo: DC 0000279-46.2017.5.08.0000

Número do documento: 1707181502016450000003354354

Data de Juntada: 21/09/2017 17:57